



Processo nº: 4990-02.00/09-2
Natureza: Processo de Contas
Origem: Legislativo Municipal de Ijuí
Responsável: Valmir Elton Seifert
Exercício: 2009
Data da Sessão: 17-08-2011
Procuradores: Anielle Cavalli (OAB/RS 57.817)
Moacir Sasso de Christo (OAB/RS 69.968)
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator: Conselheiro ALGIR LORENZON

PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária.

ALERTA.

Alertar à Origem para que evite a reincidência das falhas apontadas, promovendo o seu saneamento.

APRECIÇÃO DAS CONTAS.

As falhas apontadas não comprometem as contas sob apreciação, devendo o julgamento do Administrador ser pela Baixa de Responsabilidade, com ressalvas.

Trata o presente processo do exame das contas de Valmir Elton Seifert, Administrador do Legislativo Municipal de IJUÍ, no exercício de 2009.

Constam nos autos os informes e relatórios produzidos pela instrução técnica (fls.41/43, 88/92), os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Responsável (fls.50/87), por meio de seus representantes Drº. Moacir Sasso de Christo e Drª Anielle Cavalli (fls.57),bem como as manifestações do Ministério Público de Contas, fls.93/94 e 103/107, da lavra da Adjunta de Procurador Daniela Toniazzo e do Adjunto de Procurador Ângelo G. Borghetti, respectivamente.

Também integra os autos, notícia acerca do exame realizado no Processo nº 3809-02.00/09-5, que culminou na emissão de Parecer pelo **atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no tocante às contas de Gestão Fiscal.



A Supervisão de Instrução de Contas Municipais procedeu à reinstrução do feito, opinando pela permanência das seguintes falhas:

1.1 - O relatório enviado pelo Administrador foi emitido pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal. Contudo, o artigo 31 da Constituição Federal estabelece que o sistema de controle deve ser uma unidade, instituída por iniciativa do Poder Executivo Municipal, revestida de autonomia para se manifestar sobre todas as Contas daquele Município, quer da administração direta e indireta;

2.1 – a remessa de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas não foi procedida de acordo com as condições e os prazos previstos na Resolução nº 843/2009 e na Instrução Normativa nº 12/2009.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer MPC nº 6851/2011 concluiu no seguinte sentido:

*“1º) **Multa** ao Sr. Valmir Elton Seifert, Administrador responsável pelo exercício de 2009, por descumprimento de disposição constitucional e por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 132 do RITCE.*

*2º) **Baixa de responsabilidade, com ressalvas** do Sr. Valmir Elton Seifert, Administrador responsável pelo exercício de 2009, nos termos do inciso II do artigo 99 do RITCE.*

*3º) **Emissão de alerta** ao atual Administrador de que a manutenção do SCI pelo Poder Legislativo (cuja fiscalização é de atribuição do Poder Executivo) atenta contra os princípios da celeridade e economicidade, haja vista um duplo e oneroso controle, situação que, caso reiterada, exigirá o débito da respectiva despesa.*



4º) Emissão de alerta ao atual Administrador para orientar os serviços instrutivos do órgão no sentido de providenciar a remessa de normas à BLM do TCE, de forma permanente e tempestiva, porquanto eventual omissão poderá repercutir negativamente nas suas contas.” (fls. 106/107)

É o relatório.

VOTO

Acerca dos fatos apontados nos autos ressalto ao Responsável o aponte destacado pela instrução do Ministério Público de Contas no sentido de que o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.868/2001 “... *estabeleceu o Controle Interno pelo Poder Executivo, atribuindo ao Legislativo, tão-só, a possibilidade de criação do **órgão setorial**, o qual, como se depreende do citado dispositivo, não atua livremente, desvinculado daquele controle (do Executivo), devendo, ao final, ser submetido à aprovação do **Controle Interno uno** do Executivo Municipal*” (fls. 105), sendo que tal estrutura revelaria um duplo e oneroso controle.

Quanto a esse fato constatado entendo que deve ser alertado o Responsável para que adote medidas corretivas imediatas, assim como no tocante as demais falhas e ocorrendo violação a disposição de ordem constitucional e legal, consoante aponta a instrução feita nos autos sou pela imposição de penalidade pecuniária ao Gestor.

Diante do exposto, com esses fundamentos, **voto** para que este egrégio Plenário decida nos seguintes termos:

a) pela **imposição de multa** ao Senhor Valmir Elton Seifert, no valor de **R\$ 1.000,00**, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;

b) pela **remessa** dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa, de conformidade com a Resolução vigente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



c) pela **intimação** do Responsável para que, no prazo de 30 (*trinta*) dias, promova o recolhimento da multa ao Erário Estadual, apresentando a devida comprovação junto a esta Corte de Contas, em igual prazo;

d) não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para o recolhimento da multa ou interposição de recurso, nos termos regimentais, **pela emissão** de Certidão de Decisão – Título Executivo, de conformidade com a Instrução Normativa vigente;

e) **alertar** ao atual Administrador de que a manutenção do SCI pelo Poder Legislativo (cujas fiscalizações são de atribuição do Poder Executivo) atenta contra os princípios da celeridade e economicidade, haja vista um duplo e oneroso controle, situação que, caso reiterada, exigirá o débito da respectiva despesa;

f) **alertar** ao atual Administrador para orientar os serviços instrutivos do órgão no sentido de providenciar a remessa de normas à BLM do TCE, de forma permanente e tempestiva, porquanto eventual omissão poderá repercutir negativamente nas suas contas;

g) **alertar** a Origem para que evite a reincidência das falhas descritas no relatório e promova o saneamento do que é passível de regularização;

h) pela **Baixa de Responsabilidade**, com ressalvas, do Senhor Valmir Elton Seifert, Administrador do Legislativo Municipal de IJUÍ, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 99, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

i) **oficiar**, na forma do artigo 101 do Regimento Interno, à autoridade administrativa competente para que proceda ao cancelamento da responsabilidade respectiva, arquivando-se, após, o Processo.

Conselheiro ALGIR LORENZON,
Relator.